



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 70/2024

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 70/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 15/10/2024, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei nº 70/2024
- (ii) Justificativa
- (iii) Relatório de fiscalização do Tribunal de Contas - Exercício 2023

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei que consiste na criação da ouvidoria do município de Meridiano.

O artigo 45, inciso III da LO² disciplina a **competência exclusiva** do Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre modificação das estruturas e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.



Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I.** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II.** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III.** criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV.** matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Constatada a competência do Poder Executivo na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

² Lei Orgânica Municipal -

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR³, CESAS⁴, CFO⁵ e CFOPP⁶.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

O projeto de lei surge como justificativa ao apontamento realizado no TC-004363.989.23 Relatório de Fiscalização⁷.

Na página 14 do TC em questão há apontamento do Tribunal de Contas sobre a criação da ouvidoria pública.

– Não houve criação formal da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Por fim, na análise do projeto de Lei Ordinário nº 70/2024 enviado pelo Poder Executivo é possível veridicar que os requisitos necessários estão cumpridos.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em **vigor apenas em 1/01/2025**.

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

³ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

⁴ Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/4/composicao>

⁵ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁶ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>

⁷ TC-004363.989.23 Relatório de Fiscalização -
https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/360/tc-004363.989.23_relatorio_de_fiscalizacao_pm_meridiano.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Ocorre que com atenção na normatização que, em tese, não apresenta irregularidade ou ilegalidades, precisa ser compreendido que a legislação inclui gratificação para o setor de ouvidoria do município.

Artigo 13 – O servidor designado pelo Prefeito será denominado de Ouvidor.

§ 1º - O servidor efetivo escolhido e designado para atuar como Ouvidor do Município perceberá uma gratificação de função equivalente a 50% do salário mínimo nacional, devendo acompanhar os reajustes anuais do mesmo.

§ 2º - A gratificação paga não incorporará aos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor em nenhuma hipótese.

Contudo é importante salientar que fato notório e público que o Poder Executivo Municipal, desde o cálculo do último quadrimestre (2024), levando em consideração os últimos 12 (doze) meses, já ultrapassou o limite máximo de despesas com pessoal (54%) previsto na LRF⁸ sobre a Receita Líquida (art. 20, III, b).

Ainda que seja de competência e discricionariedade do Poder Executivo a concessão de gratificações e outros assuntos realcioandos aos cargos e vencimentos de seus servidores, deve ser levado em consideração a necessidade de controlar os índices a fim d eevitar possíveis sanções previstas na LRF e de maneiras central obedecer e seguir os ditames previstos no artigo 21 LFR.

Dessa forma, superado o apontamento previsto acima, assevera-se que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 70/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

⁸ Lei de Responsabilidade Fiscal – CL101/2000 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, *sub censura*, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 18 de outubro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312